

Despacho n.º 25/GM/88

Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/87/M, de 18 de Maio, determino que o Conselho Superior do Desporto tenha a seguinte composição, ordenada nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma legal:

Presidente do Instituto dos Desportos de Macau, licenciado Ernesto Basto da Silva;

Presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado, licenciado Joaquim Mendes Macedo de Loureiro;

Presidente da Comissão Administrativa da Câmara Municipal das Ilhas, coronel Raul Leandro dos Santos;

Director dos Serviços de Turismo, licenciado Luís Nunes da Ponte;

Director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, engenheiro Raimundo Arrais do Rosário;

Director dos Serviços de Educação, licenciado Jorge Luís Ferrão de Mascarenhas Loureiro;

Pao Ma Chong;

Peter Pan;

Eddie Laam, aliás Laam Va Ieng;

Dr. Ho Hao Wa;

Dr. Humberto Brito Lima Évora;

Bacharel Jorge Gomes Pereira Baptista.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 26/GM/88

Nos termos da alínea *h*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/87/M, de 18 de Maio, designo as seguintes individualidades para fazerem parte do Conselho Superior do Desporto:

Dr. Ho Hao Wa;

Dr. Humberto Brito Lima Évora;

Bacharel Jorge Gomes Pereira Baptista.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 27/GM/88

Tornando-se necessário actualizar o limite dos rendimentos do cônjuge do funcionário ou agente, para efeitos de concessão do direito ao transporte por conta do Território, nas situações de gozo de licença fora de Macau, que foi estabelecido pelo Despacho n.º 120/85, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 25 de Junho de 1985;

Tendo em atenção a actualização de vencimentos verificada nos dois últimos anos;

Considerando o disposto no artigo 3.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março, e no uso da competência conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino:

O limite anual dos rendimentos próprios do cônjuge do funcionário ou agente, a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do

artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março, estabelecido no n.º 1 do Despacho n.º 120/85, é fixado no corrente ano em quarenta e duas mil e novecentas patacas.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 28/GM/88

Considerando que está em curso a actualização dos dados sobre os Recursos Humanos da Administração Pública do Território, reportada a 31 de Dezembro, e considerando a necessidade de manter permanentemente actualizado o registo estatístico dos referidos dados, cuja organização centralizada compete ao Serviço de Administração e Função Pública, determino:

1. Os serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos, as Forças de Segurança de Macau e as Câmaras Municipais, devem remeter mensalmente ao SAFF, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, os dados relativos aos movimentos do pessoal que, a qualquer título, exerça funções remuneradas.

Considera-se incluído no conceito de movimentos de pessoal:

a) A entrada de novo pessoal para o serviço, independentemente da respectiva forma de provimento;

b) A alteração da situação específica de todo o pessoal em exercício de funções;

c) A saída ou a cessação de funções, a qualquer título, de pessoal.

2. O SAFF elaborará e divulgará por todos os serviços públicos, no prazo de 15 dias, as instruções necessárias ao correcto cumprimento do presente despacho.

Residência do Governo, em Macau, aos 16 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 29/GM/88

Considerando os objectivos prosseguidos pela Administração através das medidas de apoio e incentivo ao investimento industrial que se traduzam na instalação, ampliação, reorganização ou reconversão de unidades industriais já criadas;

Considerando que o sistema de garantias bancárias a que ficam obrigados, nos termos fixados na minuta constante do Despacho n.º 86/SAES/87, publicado no *Boletim Oficial*, de 29 de Junho de 1987, os compradores das fracções autónomas do edifício a construir pela Sociedade de Investimento e Construção Cidade Nova, Lda., vem afinal desvirtuar o que se quis alcançar com a atribuição dos incentivos financeiros;

Tornando-se necessário evitar os inconvenientes que daí possam advir para o incremento da política industrial que se pretende prosseguir;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/83/M, de 22 de Janeiro, determino:

O Conselho Administrativo do F.D.I.C. fica autorizado a dispensar a prestação das garantias bancárias constituídas ou a constituir ao abrigo do disposto nos pontos (i) e (ii) da